



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 66 /2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 05/12/26
Presidente

Altera a Lei nº 4.323, de 5 de janeiro de 2024, para ampliar e fortalecer o ensino da Língua Brasileira de Sinais, como conteúdo transversal e ação pedagógica complementar, na rede pública estadual de ensino do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 4.323, de 5 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a incluir o ensino da Língua Brasileira de Sinais, como conteúdo transversal e ação pedagógica complementar, na rede pública estadual de ensino do Estado do Acre, e dá outras providências.”

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 4.323, de 5 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o ensino da Língua Brasileira de Sinais, Libras, como conteúdo transversal e ação pedagógica complementar na rede pública estadual de ensino do Estado do Acre, observadas as diretrizes da legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A implementação de que trata o caput poderá ocorrer, de forma progressiva, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, sem prejuízo de ações pedagógicas adaptadas às demais etapas da educação básica.

§ 2º O ensino de Libras de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido por meio de projetos pedagógicos, oficinas, atividades interdisciplinares, conteúdos transversais, práticas inclusivas, formação complementar e outras estratégias definidas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

§ 3º A execução desta Lei observará a autonomia pedagógica da rede estadual de ensino, a disponibilidade técnica e orçamentária da administração pública e o planejamento da política estadual de educação inclusiva.”

Art. 3º - A Lei nº 4.323, de 5 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A São objetivos da inclusão do ensino de Libras na rede pública estadual de ensino:

- I - promover a inclusão social, educacional e comunicacional das pessoas surdas;
- II - estimular o respeito à diversidade, à acessibilidade e aos direitos da pessoa com deficiência;
- III - reduzir barreiras de comunicação no ambiente escolar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

IV - fomentar a convivência inclusiva entre estudantes surdos e ouvintes;

V - contribuir para a consolidação de práticas pedagógicas compatíveis com a educação inclusiva e bilíngue.

Art. 1º-B Para a consecução desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover formação inicial e continuada de professores, mediadores, intérpretes e demais profissionais da educação;

II - desenvolver, adaptar ou disponibilizar materiais pedagógicos acessíveis;

III - firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, centros de apoio ao surdo e entidades especializadas;

IV - incentivar ações e projetos de difusão da Libras no ambiente escolar e comunitário;

V - priorizar, sempre que cabível, a participação de profissionais habilitados e com experiência na área.

Art. 1º-C A regulamentação desta Lei definirá as formas de implementação, acompanhamento e avaliação das ações previstas, observadas as peculiaridades regionais da rede pública estadual de ensino.”.

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 4.323, de 5 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na implementação das ações previstas nesta Lei, será observada, sempre que possível, a prioridade de atuação de profissionais surdos e de profissionais habilitados em Libras, nos termos da legislação aplicável.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
15 de abril de 2026.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Afonso Fernandes' e dois sinais de cruz (+) abaixo.

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação estadual relativa à difusão da Língua Brasileira de Sinais, Libras, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Acre, fortalecendo a política de inclusão educacional e acessibilidade comunicacional.

A matéria possui inequívoco interesse público. A Libras é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como meio legal de comunicação e expressão, constituindo instrumento essencial para a garantia dos direitos da comunidade surda e para a concretização de uma educação efetivamente inclusiva.

No plano estadual, o Acre já possui importante base normativa sobre o tema. A Lei nº 1.487, de 24 de janeiro de 2003, instituiu a Libras no Estado e assegurou, no âmbito da rede pública, o acesso à educação bilíngue aos alunos surdos. Posteriormente, a Lei nº 4.323, de 5 de janeiro de 2024, autorizou o Poder Executivo a incluir o ensino de Libras, como tema transversal, no ensino fundamental da rede pública estadual. O presente projeto, portanto, não rompe com a tradição legislativa local, mas a aprimora, amplia e atualiza.

A proposta foi redigida de forma tecnicamente cautelosa. Em vez de criar, de forma rígida, uma disciplina obrigatória autônoma, optou-se por fortalecer o ensino de Libras como conteúdo transversal e ação pedagógica complementar, a ser implementada progressivamente pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em consonância com a legislação nacional e com a organização do sistema estadual de ensino. Essa opção preserva a juridicidade da matéria e reduz o risco de questionamentos quanto à invasão da esfera administrativa do Poder Executivo.

A medida também dialoga com a realidade atual do Acre. O Estado já desenvolve ações concretas de apoio à educação bilíngue e à formação em Libras,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

inclusive por meio do Centro de Apoio ao Surdo e de iniciativas da rede estadual voltadas a estudantes e profissionais da educação. O projeto, assim, não cria obrigação descolada da prática administrativa: ele dá direção normativa a um caminho que já vem sendo construído.

Sob o prisma material, a proposição contribui para a redução de barreiras comunicacionais, para a promoção da igualdade de oportunidades e para o fortalecimento da cultura de respeito à diversidade no ambiente escolar. Trata-se de medida compatível com a proteção constitucional ao direito à educação, à dignidade da pessoa humana, à inclusão e à acessibilidade, além de alinhada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e à disciplina nacional da educação bilíngue de surdos.

Diante da relevância social, educacional e humana da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
15 de abril de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE